

## ACÓRDÃO Nº 7509/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.536/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Responsável: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município, no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Cláudio Vale de Arruda;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 c/c o art. 19, caput, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210, caput, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

data	valor (R\$)
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24

9.3. aplicar, a Cláudio Vale de Arruda a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral